

Inquérito Civil n. 06.2016.00007418-8

Objeto: Apurar a adequação da atuação da unidade de controle interno do Município de Jaborá aos ditames da Constituição Federal e legislação de regência.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, Alexandre Penzo Betti Neto, e o MUNICÍPIO DE JABORÁ, pessoa jurídica de direito público, sediado na Rua Ângelo Poyer, n. 320, centro, Jaborá, representado neste ato pelo seu Prefeito Clevson Rodrigo Freitas, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00007418-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88), do que se depreende que a própria Constituição da República traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1º), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, a Constituição Federal preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas administrativos de controle interno (art. 31), cujas atribuições foram, desde logo, fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (arts. 70 e 74);



CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do "controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (art. 74);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece ainda, entre as funções precípuas do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (art. 74, IV), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos dos controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os arts. 75 e seguintes da Lei n. 4.320/64; arts. 6°, 13 e 14 do Decreto-Lei n. 200/67; arts. 1°, 54 e 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e arts. 11, 47, 51, 60 a 64 e 119, todos da Lei Complementar Estadual n. 202/2003 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina), e, mais recentemente, a chamada "Lei Anticorrupção" (Lei n. 12.846/2013), que atribuiu aos órgãos de controle interno a tarefa de conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) estabeleceu, no ano de 2016, o fortalecimento dos controles internos municipais como uma de suas ações precípuas, tendo fixado, no último mês de junho, conjunto de 29 diretrizes para implantação de unidades de controle interno, englobando as macrofunções de auditoria, ouvidoria, transparência e corregedoria;

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves,



como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 20/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, define órgão de controle interno como "unidade administrativa integrante da estrutura da unidade jurisdicionada, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas", porém desde logo relaciona o conceito à definição mais ampla de sistema de controle, ao definir o "órgão central do sistema" como "unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública estadual ou municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas";

CONSIDERANDO que, no ano de 2015, o Ministério Público de Santa Catarina lançou, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, o PROGRAMA UNINDO FORÇAS, que tem por objetivo fortalecer as Unidades de Controle Interno dos Municípios catarinenses (UCl's), de modo a impulsionar a atuação da instância administrativa na prevenção e repressão ao ilícito, a partir da adoção de 13 providências básicas, garantindo, deste modo, a efetividade da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na primeira fase do Programa, os Municípios catarinenses foram convidados a prestar informações sobre a composição, estrutura e funcionamento de suas unidades de controle interno, tendo o diagnóstico revelado problemas e deficiências que impedem a plena realização das funções constitucionais das unidades de controle;

CONSIDERANDO que o Município de Jaborá manifestou a intenção de celebrar o presente acordo, de modo a aproximar a atuação de sua unidade de controle interno ao modelo propugnado pelo Programa Unindo Forças;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1 OBJETO

Cláusula 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno (SCI) do Município de Jaborá mediante implementação de medidas administrativas que garantam ao Sistema de Controle,



à sua Unidade Central e aos demais órgãos setoriais que o compõem as condições operacionais necessárias ao pleno exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

2 OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 2.1 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Cláusula 2ª. O COMPROMISSÁRIO observará as diretrizes constitucionais na implantação e estruturação de Sistema de Controle Interno (SCI), organizado a partir de órgão central, porém, ramificado e com abrangência sobre toda Administração Municipal, direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas.

Parágrafo primeiro. Os servidores no exercício da função de controle, em cada uma das Secretarias ou entes da Administração Indireta, conquanto hierarquicamente vinculados ao titular da Secretaria ou órgão, estarão funcionalmente adstritos ao Órgão Central de Controle do Município, responsável pela formulação e implementação das diretrizes neste segmento, com foco especial na prevenção à corrupção, no acompanhamento das metas e programas de governo a na correção de irregularidades administrativas.

Parágrafo segundo. As funções de controle, nas Secretarias e órgãos de Administração Indireta, serão atribuídas apenas a servidores efetivos. Enquanto não for possível a criação do cargo específico, conforme estabelecido neste instrumento, a função de controle será atribuída provisoriamente ao ocupante do cargo em comissão de Controlador Interno, cargo este que será extinto assim que provido o cargo efetivo de controlador interno objeto deste TAC.

2.2 UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO conservará, na estrutura municipal, como órgão central do Sistema, a unidade responsável pelo controle interno vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, excluindo-se intermediários, a fim de garantir eficiência na prevenção de ilegalidades e providências administrativas para a repressão ao ilícito.

Parágrafo primeiro. O responsável pela Unidade de Controle Interno será servidor efetivo, com qualificação técnica compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle - Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia.

Parágrafo segundo. O Município de Jaborá proverá o cargo de controlador interno, de provimento efetivo.



Parágrafo terceiro. A partir do fim da vedação à realização de concursos e provimento inicial de cargos em razão do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, ou seja, a partir de janeiro de 2022, o Município de Jaborá iniciará, imediatamente, as providências para o provimento do cargo de controlador interno.

Parágrafo quarto. O concurso público para o provimento do cargo de controlador interno deverá ser concluído até julho de 2022.

Parágrafo quinto. O Município de Jaborá compromete-se a realizar a nomeação do candidato aprovado para o cargo de controlador interno em até 30 dias após a homologação do resultado do certame.

Parágrafo sexto. Assim que provido o cargo efetivo de agente de controle interno, o Município deverá promover a extinção do cargo de provimento em comissão hoje incumbido das ações de controle, em até 30 dias.

2.3 ESTRUTURA

Cláusula 4ª. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de prover o órgão central de controle interno da estrutura mínima adequada para o desempenho de suas funções institucionais, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Município de Jaborá, considerando, neste quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidos pelo Município.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO dimensionará, em lei, sempre que necessário, o quadro de pessoal do controle interno, considerados os cargos de nível médio e de nível superior necessários para conciliar as atividades de rotina exercidas pela Unidade de Controle Interno com as atividades finalísticas do órgão, de fiscalização e controle (auditoria, tomada de contas especial, apuração de irregularidades), e permitirá a colaboração de servidores de outras áreas na execução de trabalhos programados de controle interno, para que ao menos 50% do período de trabalho possa ser dispensado a essas últimas.

2.4 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Cláusula 5ª. O COMPROMISSÁRIO resguardará autoridade ao titular do controle interno para elaboração de instruções normativas e orientações, complementares aos atos normativos expedidos por cada Secretaria ou órgão da Administração Indireta, de modo a salvaguardar os princípios vetores da Administração, especialmente a Moralidade Administrativa, para regular certas atividades administrativas sensíveis, tais como:



- a) Controle de carga horária e frequência de servidores;
- b) Controle de horário de atendimento de órgãos públicos;
- c) Condução e procedimento de sindicâncias e processos disciplinares;
- d) Inventário e registro de bens públicos móveis;
- e) Inventário de bens públicos imóveis;
- f) Utilização de máquinas e veículos da Prefeitura ("hora-máquina", etc.);
- g) Quilometragem da frota e despesas com combustível;
- h) Utilização de imóveis e repartições municipais por particulares;
- i) Ordem cronológica dos pagamentos realizados pelo Município:
- j) Recebimento de materiais e serviços;
- k) Dispensação de medicamentos;
- **I)** Distribuição gratuita de bens e benesses sociais na execução de programas sociais (roupas, cobertores, lenha, livros, óculos, etc.);
- m) Autuações e diligências realizadas por fiscais de tributos;
- n) Lançamento e cobrança da dívida ativa municipal;
- o) Autuações e diligências realizadas por fiscais sanitários;
- p) Processos e autuações realizados por fiscais de obras e posturas;
- **q)** Outras atividades relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa;
- r) Procedimento de concessão de subvenções sociais e prestação de contas;
- s) Diárias e adiantamentos:
- t) Validade de produtos adquiridos e controle de estoque;
- u) Vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar;
- v) Viagens oficiais comprovação de destino e finalidade;
- x) Fiscalização e recebimento de obras.

Parágrafo primeiro. As instruções normativas e recomendações expedidas pela UCI serão publicadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de modo a incentivar o controle social sobre a atuação dos agentes administrativos, cumprindo ao COMPROMISSÁRIO observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para produção e publicação da normativa especificada no item anterior.

Parágrafo segundo. A Unidade Central de Controle Interno velará pela aplicação interna dos procedimentos acima elencados, ainda que normatizados por outros órgãos da Administração, e será responsável por desencadear os processos administrativos de responsabilidade, em caso de inobservância das instruções normativas.

2.5 CAPACITAÇÃO

Cláusula 6ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a viabilizar, no mínimo, 60 horas anuais de capacitação para os servidores incumbidos das funções de controle, privilegiandose, aqui, a frequência a cursos de capacitação gratuitos, oferecidos por outros órgãos públicos (TCE, CGU, etc.).

2.6 DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª. O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de



Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

Cláusula 8ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação técnica de seus servidores integrantes do sistema de controle interno mediante frequência aos cursos oferecidos pelo TCE.

Cláusula 9ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apurar a responsabilização de servidor público em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, por ação ou omissão, quando depender de atuação funcional.

3 OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10. O Ministério Público de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

4 MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 11. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos, na implementação do sistema ou na negativa de acesso ao Ministério Público às informações existentes, conforme as respectivas cláusulas deste termo.

5 FISCALIZAÇÃO

Cláusula 12. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

6 ADITAMENTO

Cláusula 13. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



7 VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 14. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00007418-8 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

8 FORO

Cláusula 15. As partes elegem o foro da Comarca de Catanduvas para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Catanduvas, 23 de setembro de 2021.

ALEXANDRE PENZO BETTI NETO

Promotor de Justiça Assinatura Digital

Clevson Rodrigo Freitas Anuente Matheus Bruno Poli Valgoi Assessor Jurídico do Município

Mariéli Lovato
Assistente de Promotoria de Justiça
Testemunha

Micheli Mores
Secretária de Educação e Desporto
Testemunha